



**PROCESSO** : 16.152-7/2022

**PRINCIPAL** : SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA – SINFRA/MT

**RESPONSÁVEIS** : MARCELO DE OLIVEIRA E SILVA – SECRETÁRIO DA SINFRA  
MARCELO DUARTE MONTEIRO – EX-SECRETÁRIO DA SINFRA  
MARCOS CATALANO CORRÊA – SECRETÁRIO ADJUNTO DE OBRAS  
NILTON BRITTO – SECRETÁRIO ADJUNTO DE OBRAS RODOVIÁRIAS  
ZENILDO PINTO DE CASTRO FILHO – SUPERINTENDENTE DE EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS  
DIOGO MENEZES SOUZA – SUPERINTENDENTE DE EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS  
ANTÔNIO CARLOS TENUTA – FISCAL SUBSTITUTO DA OBRA  
ALAOR ALVEOLOS ZEFERINO DE PAULA – FISCAL DA OBRA  
GUAXE CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM – CONTRATADA  
ASTEC ENGENHARIA LTDA. – SUPERVISORA DO CONTRATO  
RTA ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA. - GERENCIADORA DO CONTRATO

**ADVOGADOS** MURILLO BARROS DA SILVA FREIRE – OAB/MT 8.942  
JAQUELINE DOS SANTOS STEFFEN – OAB/MT 28.065  
RENATO FLÁVIO MARCÃO – OAB/SP 96.754  
RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT 11.972  
LAIS OLIVEIRA BASTOS RIBEIRO – OAB/MT 15.757-B  
ALINE PATACHI – OAB/SP 245.168  
JULIANO JACOB DE LARA GNOATTO – OAB/MT 32.952

**ASSUNTO** : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

**RELATOR** : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

## I – RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial oriunda de conversão de representação de natureza interna, proposta pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura (Secex Obras) deste Tribunal de Contas, em razão de irregularidades identificadas em acompanhamento simultâneo<sup>1</sup> que analisou o Contrato 388/2014/SETPU, firmado entre antiga Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana – SETPU/MT (atual Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA/MT) e a empresa Guaxe Construtora e Terraplanagem Ltda., para a execução dos serviços de conservação,

<sup>1</sup> Ordem de Serviço 2527/2020/Secex-Obras.





restauração e melhoramento do meio ambiente (CREMA-MT) na Rodovia MT-246, trecho entre a ponte sobre o Rio Currupira e o Município de Barra do Bugres, numa extensão de 45,245km.

2. No **relatório técnico para manifestação** prévia elaborado em sede de representação de natureza interna (Doc. 188860/2022) a Secex Obras apontou quatro achados de fiscalização:

**Achado 1:** Dano ao erário em função da apropriação indevida da DMT (Distância Média de Transporte) no transporte comercial de brita para a pavimentação da rodovia.

**Achado 2:** Dano ao erário em razão de sobrepreço por preço no fornecimento de material betuminoso utilizado na obra.

**Achado 3:** Dano ao erário em razão da apropriação indevida da densidade média do CBUQ utilizado na pavimentação da rodovia

**Achado 4:** Extrapolação do limite de 25% do valor inicial atualizado do contrato, em virtude da celebração de aditivos contratuais.

3. Na sequência, foram expedidos ofícios de intimação<sup>2</sup> para manifestação prévia aos Senhores **Marcelo de Oliveira e Silva**, Secretário da Sinfra/MT, **Marcelo Duarte Monteiro**, ex-secretário da Sinfra/MT, **Diogo Menezes Souza**, Superintendente de Execução e Fiscalização de Obras, **Marcos Catalano Corrêa**, Secretário Adjunto de Obras, **Alaor Alveolos Zeferino de Paula**, Fiscal do contrato, **Antônio Carlos Tenuta**, Fiscal do contrato, **Zenildo Pinto de Castro Filho**, Superintendente de Execução e Fiscalização de Obras, **Nilton de Britto**, Secretário Adjunto de Obras Rodoviárias, bem como às empresas **Astec Engenharia Ltda.**, supervisora da obra, **RTA Engenheiros Consultores Ltda.**, gerenciadora da obra, e **Guaxe Construtora e Terraplanagem Ltda.**, executora do contrato.

4. Após a declaração de suspeição pelo relator originário (Doc. 201930/2022), os autos foram sorteados para minha relatoria (Docs. 213096 e 217018/2022).

<sup>2</sup> Ofícios 411, 412, 413, 414, 415, 416, 417, 418, 419, 420, 421, 453 e 454/2022/GAB/DN (Docs. 195621, 195623, 195624, 195626, 195628, 195630, 195632, 195634, 195642, 195646, 195659, 198458 e 198460/2022)





5. Foram expedidos novos ofícios de intimação para manifestação prévia<sup>3</sup> e, após pedidos de dilação de prazo<sup>4</sup>, todos os interessados se manifestaram nos autos:

Responsável	Manifestação Prévia
Empresa Astec Engenharia Ltda.	Doc. 214757/2022 Doc. 214733/2022, p. 34/39
Marcelo de Oliveira e Silva	Doc. 214733/2022, p. 1/5
Nilton de Brito	Doc. 214733/2022, p. 19/23 Doc. 55528/2023
Antônio Carlos Tenuta	Doc. 214733/2022, p. 25/26 Doc. 55528/2023
Alaor Alvelos Zeferino de Paula	Doc. 214733/2022, p. 28/29 Doc. 55528/2023
Zenildo Pinto de Castro Filho	Doc. 214733/2022, p. 31/32 Doc. 55528/2023
Guaxe Construtora Ltda.	Doc. 166375/2023 Doc. 214733/2022, p. 41/45
RTA Engenheiros Consultores Ltda.	Doc. 210118/2022 Doc. 214733/2022, p. 47/90
Marcelo Duarte Monteiro	Doc. 255225/2022
Marcos Catalano Corrêa	Doc. 49226/2023
Diogo Menezes Souza	Doc. 49226/2023

6. Após analisar as manifestações prévias, a unidade técnica apresentou **relatório técnico preliminar** (Doc. 211447/2023), no qual manteve todos os achados iniciais e sugeriu a conversão do processo em tomada de contas, apontando dano ao erário no importe de R\$ 3.453.551,79 (três milhões, quatrocentos e cinquenta e três mil, quinhentos e cinquenta e um reais e setenta e nove centavos) em decorrência das seguintes irregularidades:

**Responsáveis:** Alaor Alveolos Zeferino de Paula – Fiscal do Contrato (à época); ASTEC Engenharia Ltda – Empresa Supervisora; Guaxe Construtora e Terraplenagem Ltda – Empresa Executora.

**1) JB 03. Despesa\_Grave.** Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 62 e 63, § 2º, III da Lei nº 4.320/1964 e art. 884 do Código Civil).

<sup>3</sup> Docs. 39855/2023, 39859/2023, 52004/2023, 52006/2023, 52011/2023, 52014/2023, 52304/2023, 103033/2023.

<sup>4</sup> Docs. 198596/2022, 196642/2022, 203025/2022, 202891/2022, 249472/2022





**GABINETE DO CONSELHEIRO**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto  
Telefone(s): (65) 3613-7531/37534  
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

**Dano ao erário em função da apropriação indevida da DMT (Distância Média de Transporte) no transporte comercial de brita para a pavimentação da rodovia.**

**Responsáveis:** Antônio Carlos Tenuta – Fiscal do Contrato (à época); Zenildo Pinto de Castro Filho – Superintendente de Execução e Fiscalização de Obras I (à época); Nilton de Britto – Secretário Adjunto de Obras Rodoviárias (à época); ASTEC Engenharia Ltda – Empresa Supervisora; RTA Engenheiros Consultores – Empresa Gerenciadora; Guaxe Construtora e Terraplenagem Ltda – Empresa Executora.

**2) JB 02. Despesa Grave.** Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993; TAG Sinfra/TCE MT; art. 884 do Código Civil e Acórdão TCU nº 1.447/2010 – Plenário).

**Dano ao erário em razão de sobrepreço por preço no fornecimento de material betuminoso utilizado na obra.**

**Responsáveis:** Alaor Alveolos Zeferino de Paula – Fiscal do Contrato (à época); ASTEC Engenharia Ltda – Empresa Supervisora; Guaxe Construtora e Terraplenagem Ltda – Empresa Executora.

**3) JB 03. Despesa Grave.** Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (arts. 62 e 63, § 2º, I e III da Lei 4.320/1964; art. 884 do Código Civil; item 2.1 do Edital da Concorrência nº 30/2017/SETPU e Norma DNIT 031/2006 – ES).

**Dano ao erário em razão da apropriação indevida da densidade média do CBUQ utilizado na pavimentação da rodovia.**

**Responsáveis:** Alaor Alveolos Zeferino de Paula – Fiscal do Contrato (à época); Diogo Menezes Souza – Superintendente de Execução e Fiscalização de Obras I (à época); Marcos Catalano Correa – Secretário Adjunto de Obras (à época); Marcelo Duarte Monteiro – Ex-Secretário da SINFRA/MT; Antônio Carlos Tenuta – Fiscal do Contrato (à época); Zenildo Pinto de Castro Filho – Superintendente de Execução e Fiscalização de Obras I (à época); Nilton de Britto – Secretário Adjunto de Obras Rodoviárias (à época); Marcelo de Oliveira e Silva – Secretário de Estado da SINFRA/MT; ASTEC Engenharia Ltda – Empresa Supervisora (à época); RTA Engenheiros Consultores – Empresa Gerenciadora (à época).

**4) HB 10. Contrato Grave.** Ocorrência de irregularidades nas alterações e/ou atualizações do valor contratual (art. 65, § 1º da Lei nº 8.666/1993).

**Extrapolação do limite de 25% do valor inicial atualizado do contrato, em virtude da celebração de aditivos contratuais.**

7. Tendo em vista o preenchimento dos requisitos regimentais e as irregularidades envolvendo dano ao erário apontadas pela unidade técnica, admiti a representação de natureza interna e converti os autos em tomada de contas especial, por meio da **Decisão 382/AJ/2023** (Docs. 218516 e 225523/2023).





8. Em respeito ao contraditório e à ampla defesa, foram expedidos ofícios de citação aos responsáveis<sup>5</sup> para apresentarem defesa nos autos da tomada de consta especial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis; todos os citados apresentaram defesa conforme relação abaixo:

Responsável	Defesa Tomada de Contas
Empresa Astec Engenharia Ltda.	Doc. 237134/2023
Marcelo de Oliveira e Silva	Doc. 260888/2023
Nilton de Brito	Doc. 259540/2023, p. 2/21
Antônio Carlos Tenuta	Doc. 259540/2023, p. 29/30
Alaor Alvelos Zeferino de Paula	Doc. 259540/2023, p. 27/28
Zenildo Pinto de Castro Filho	Doc. 259540/2023, p. 25/26
Guaxe Construtora Ltda.	Docs. 265853, 265862, 265864, 265865 e 265867/2023
RTA Engenheiros Consultores Ltda.	Doc. 250084/2023
Marcelo Duarte Monteiro	Doc. 249163/2023
Marcos Catalano Corrêa	Doc. 238728/2023
Diogo Menezes Souza	Doc. 238728/2023

9. Após análise das defesas, a unidade técnica emitiu **relatório técnico conclusivo** (Doc. 583556/2025) mantendo todas as irregularidades, com imputação de débito aos responsáveis; contudo acolheu parcialmente a defesa da empresa Guaxe Construtora Ltda. quanto ao dano ao erário relacionado à apropriação indevida da DMT no transporte comercial de brita para pavimentação da rodovia, o qual foi reduzido de R\$ 1.568.973,09 (um milhão, quinhentos e sessenta e oito mil, novecentos e setenta e três reais e nove centavos) para R\$ 119.920,91 (cento e dezenove mil, novecentos e vinte reais e noventa e um centavos).

10. O Ministério Público de Contas emitiu o **Parecer 1.118/2025** (Doc. 593001/2025), subscrito pelo Procurador-geral de Contas Adjunto, William de Almeida Brito Junior, nos seguintes termos:

a) pela **regularidade da Decisão nº 382/AJ/2023**, que converteu representação interna na presente tomada de contas;

<sup>5</sup> Docs. 227335, 227338, 227342, 227348, 227350, 227353, 227355, 227358, 227360, 227363/2023.





**GABINETE DO CONSELHEIRO**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto  
Telefone(s): (65) 3613-7531/37534  
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

b) julgamento pela **irregularidade da tomada de contas** em relação aos seguintes responsáveis: Sr. Antônio Carlos Tenuta, Sr. Alaor Alveolos Zeferino de Paula, Sr. Zenildo Pinto de Castro Filho, Sr. Nilton de Britto, empresa Guaxe Construtora e Terraplanagem Ltda, empresa ASTEC Engenharia Ltda e empresa RTA Engenheiros Consultores, em vista da **manutenção dos achados 01, 02 e 03**, que resultou em dano ao erário;

c) pela **manutenção do achado 04**, mas sem aplicação de multa, com espeque no art. 22, §2, da LINDB, em razão de atenuantes e ausência de prejuízo ao erário;

d) pela **condenação** do Sr. Antônio Carlos Tenuta, do Sr. Alaor Alveolos Zeferino de Paula, do Sr. Zenildo Pinto de Castro Filho, do Sr. Nilton de Britto, da empresa Guaxe Construtora e Terraplanagem LTDA, da empresa ASTEC Engenharia LTDA e da empresa RTA Engenheiros Consultores, **de forma solidária, à restituição ao erário** do valor apurado nos achados 01, 02 e 03, a saber: **R\$ 2.004.499,62** (dois milhões, quatro mil, quatrocentos e noventa e nove reais e sessenta e dois centavos), conforme previsão do art. 70, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar n. 269/2007), distribuído da seguinte forma:

Irregularidade	Dano ao erário	Responsáveis solidários
Dano ao erário em função da apropriação indevida da DMT (Distância Média de Transporte) no transporte comercial de brita para a pavimentação da rodovia	R\$ 119.920,91	- Sr. Alaor Alveolos Zeferino de Paula – Fiscal do Contrato (à época)  - ASTEC Engenharia Ltda – Empresa Supervisora (à época)  - Guaxe Construtora e Terraplanagem Ltda – Empresa Executora
Dano ao erário em razão de sobrepreço por preço no fornecimento de material betuminoso utilizado na obra.	R\$ 1.734.552,82	- Sr. Antônio Carlos Tenuta – Fiscal do Contrato (à época)  - Sr. Zenildo Pinto de Castro Filho – Superintendente de Execução e Fiscalização de Obras I (à época)  - Sr. Nilton de Britto – Secretário Adjunto de





		Obras Rodoviárias (à época)  - ASTEC Engenharia Ltda – Empresa Supervisora (à época)  - RTA Engenheiros Consultores – Empresa Gerenciadora (à época)  - Guaxe Construtora e Terraplanagem Ltda – Empresa Executora
	Dano ao erário em razão da apropriação indevida da densidade média do CBUQ utilizado na pavimentação da rodovia	R\$ 150.025,89  - Sr. Alaor Alveolos Zeferino de Paula – Fiscal do Contrato (à época)  - ASTEC Engenharia Ltda – Empresa Supervisora (à época)  - Guaxe Construtora e Terraplanagem Ltda – Empresa Executora

e) pela **expedição de recomendação**, nos termos do art. 22, § 1º da Lei Complementar 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT), para a atual gestão da SINFRA **observe** os limites legais para alterações contratuais, bem como que a aplicação do Acórdão nº 215/1999 do TCU exige o preenchimento **cumulativo** de todos os requisitos elencados nessa decisão, dentre os quais a não transfiguração do objeto.

11. Todos os responsáveis foram intimados por edital para apresentarem alegações finais<sup>6</sup>; manifestaram-se apenas os Senhores Marcelo Duarte Monteiro (Doc. 603050/2025), Marcos Catalano Corrêa (Doc. 604355/2025), Diogo Menezes Souza (Doc. 604355/2025), Marcelo de Oliveira e Silva (Doc. 607375/2025), bem como as empresas Guaxe Construtora Ltda. (Doc. 603652/2025) e RTA Engenheiros Consultores Ltda. (Doc. 607381/2025).

<sup>6</sup> Docs. 598588, 598589, 598593, 598595, 598598, 598600, 598601, 598603, 598606, 598609, 598614/2025





12. Por fim, o Ministério Publico de Contas emitiu o Parecer 3.350/2025 (Doc. 660343/2025) ratificando integralmente o Parecer 1.118/2025 (Doc. 593001/2025).

**É o relatório.**

Tribunal de Contas/MT, 02 de dezembro de 2025.

(assinatura digital)<sup>7</sup>  
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**  
Relator

<sup>7</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

